



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.440 - RS (2012/0158345-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ADINELMA PITHAN ZANUZO
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da *fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que a embargante limitou-se a alegar que o índice a ser aplicado para reajuste de remuneração de profissionais do magistério e o período retroativo pleiteado na demanda exclusivamente por ela proposta são distintos dos versados em demanda coletiva, sem contudo demonstrar a relevância quanto à análise dessa assertiva, pela Corte local, para o efeito de infirmar os fundamentos do acórdão que, ao aplicar o entendimento consagrado em precedente repetitivo do STJ (RESP 1.110.549/RS, no rito do art. 543-C do CPC), consignou que a macrolide enseja a suspensão das ações judiciais individuais.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.440 - RS (2012/0158345-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ADINELMA PITHAN ZANUZO
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao Agravo.

A embargante afirma que houve omissão "quanto ao núcleo da questão posta no agravo que trata justamente da ausência de similitude entre a ação coletiva e a individual, situação que difere em muito do RESP 1.110.549/RS" (fl. 268, e-STJ).

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.440 - RS (2012/0158345-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Tendo em vista a pretensão de reforma do julgado, aplico o princípio da *fungibilidade* e recebo o presente recurso como Agravo Regimental.

Primeiramente, rejeito o argumento lançado pelo Estado do Rio Grande do Sul, de que não se poderia conhecer do Agravo em razão do que foi decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP.

Com efeito, a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial não teve por base o art. 543-C, § 7º, do CPC, isto é, a Corte local não reexaminou o acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

No que diz respeito à violação do art. 535 do CPC, a ora agravante, no Recurso Especial, expressamente consignou que a "omissão não permitiu que se visualizasse a ausência de similitude entre a ação coletiva e a individual e o consequente sacrifício dos direitos individuais do(a) recorrente pela má condução da ação coletiva" (fl. 164, e-STJ).

Em continuação, afirmou que o único ponto em comum nas demandas coletiva e individual é a menção à Lei 11.738/2008, mas que há "substanciais diferenças na pretensão de retroativos e do índice a ser implantado" (fl. 165, e-STJ).

Ainda que se adote como correta a alegação da agravante, isto é, de que há diferenças quanto aos retroativos e ao índice a ser aplicado, isso apenas afastaria o caráter absoluto quanto à identidade das demandas, sem contudo excluir a conexão entre elas.

Dito de outro modo, a base jurídica das ações judiciais é a mesma – Lei 11.738/2008. A diferença residiria no fato de que o pedido individual conteria maior abrangência no que se refere aos retroativos pretendidos e ao índice a ser aplicado.

Tal distinção, por si só, não afasta os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* para justificar a suspensão das causas individuais, uma vez que, inquestionavelmente, há razoabilidade em utilizar a solução final que vier a ser adotada na Ação Coletiva para, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função de seus parâmetros, retomar o julgamento das ações individuais e, apenas nesse momento, adaptar o julgamento às peculiaridades do caso concreto.

Consequentemente, por insuficiência na demonstração de que houve violação do art. 535 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0158345-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 214.440 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 11102417662 2804623320128217000 4929004420118217000 70045601069 70046745394
70048725303 70049738719

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADINELMA PITHAN ZANUZO
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADINELMA PITHAN ZANUZO
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.